

AGUARDANDO
PARECER DE
COMISSÃO
C.C.R.

em 0802
(10 dias)

FIM DO PRAZO:
21/02/19



CCRR - 04 Prolongamento de
informação
Prazo suspenso
14/02/2019 (fd)

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: _____ A _____
PRESIDENTE: Alexsandro Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 091/2019

INICIATIVA:
Power Executivo

HISTÓRICO:
Cercenta dispositivos na lei nº 7515, de 01 de Dezembro de 2017, que trata da criação do programa tarifa social de água e esgoto.

LEITURA: 05 182 12019
1ª DISCUSSÃO: _____
2ª DISCUSSÃO: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de janeiro de 2019.

OF/GAP/Nº 026/2019

DOCUMENTO:	Ofe
PROTOCOLO GERAL:	79918
NÚMERO PRÓPRIO:	03
DATA PROTOCOLO:	29/01/19

Exmº. Sr.

ALEXON SOARES CIPRIANO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 003/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003/2019, que **ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7515, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO.**

Trata o presente projeto de lei da inclusão de dispositivos ao artigo 16 da Lei nº 7515/2017. O referido artigo regulamenta o uso dos recursos remanescentes do Programa Tarifa Social, o qual deve ser destinado à sua manutenção e ao atendimento de usuários de baixa renda com serviços afetos ao saneamento básico.

Ocorre que o serviço de abastecimento com carro-pipa em localidades afetadas pela crise hídrica e que não compõem objeto do Contrato de Concessão, não faz parte do escopo de serviços que podem ser custeados com os recursos remanescentes do Programa Tarifa Social, e atualmente vem sendo mantido por meio do desconto na taxa de outorga, alocada na AGERSA.

Considerando a Constituição Federal, bem como a Política Nacional de Saneamento, e que a competência para prestar serviços públicos de interesse local é dos Municípios, os órgãos reguladores como a AGERSA são responsáveis pelo monitoramento dos contratos de saneamento, visando o seu cumprimento pelos prestadores de serviços.

Desta forma, verifica-se que o atendimento com carro-pipa em áreas fora do escopo do Contrato nº 029/1998 deveria ser feito pela Concedente, pois configura prestação de serviço de saneamento, ainda que precária, devido à necessidade de racionamento pelos usuários.

Uma vez que existe a previsão de recursos remanescentes do Programa Tarifa Social em ações de saneamento, conforme Lei Municipal nº 7515, de 01/12/2017, é que apresentamos o presente projeto de lei para que o atendimento com carro-pipa seja inserido dentre as possibilidades de seu uso, retirando da AGERSA tal atribuição, por se tratar de órgão regulador e portando, não executor.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7515, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PRAGRAMA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	79920
NÚMERO PRÓPRIO:	09
DATA PROTOCOLO:	29/01/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 7515, de 01/12/2017, passa a vigorar acrescido do inciso XI e do parágrafo único, conforme a seguir:

"Art. 16 (...)

(...)

XI – custeio de atendimentos com carro-pipa em comunidades que comprovadamente estejam prejudicadas pela escassez hídrica e que não disponham de alternativas para abastecimento de água para consumo humano.

Parágrafo único. Caberá à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, a emissão de parecer prévio informando a constatação da veracidade da demanda para carro-pipa, de modo a garantir que o atendimento seja feito apenas em localidades com risco sanitário ou na iminência de desabastecimento, podendo para tal solicitar apoio dos órgãos da Administração Direta."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de janeiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003/2019, que **ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7515, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO.**

Trata o presente projeto de lei da inclusão de dispositivos ao artigo 16 da Lei nº 7515/2017. O referido artigo regulamenta o uso dos recursos remanescentes do Programa Tarifa Social, o qual deve ser destinado à sua manutenção e ao atendimento de usuários de baixa renda com serviços afetos ao saneamento básico.

Ocorre que o serviço de abastecimento com carro-pipa em localidades afetadas pela crise hídrica e que não compõem objeto do Contrato de Concessão, não faz parte do escopo de serviços que podem ser custeados com os recursos remanescentes do Programa Tarifa Social, e atualmente vem sendo mantido por meio do desconto na taxa de outorga, alocada na AGERSA.

Considerando a Constituição Federal, bem como a Política Nacional de Saneamento, e que a competência para prestar serviços públicos de interesse local é dos Municípios, os órgãos reguladores como a AGERSA são responsáveis pelo monitoramento dos contratos de saneamento, visando o seu cumprimento pelos prestadores de serviços.

Desta forma, verifica-se que o atendimento com carro-pipa em áreas fora do escopo do Contrato nº 029/1998 deveria ser feito pela Concedente, pois configura prestação de serviço de saneamento, ainda que precária, devido à necessidade de racionamento pelos usuários.

Uma vez que existe a previsão de recursos remanescentes do Programa Tarifa Social em ações de saneamento, conforme Lei Municipal nº 7515, de 01/12/2017, é que apresentamos o presente projeto de lei para que o atendimento com carro-pipa seja inserido dentre as possibilidades de seu uso, retirando da AGERSA tal atribuição, por se tratar de órgão regulador e portando, não executor.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003/2019

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	79920
NÚMERO PRÓPRIO:	09
DATA PROTOCOLO:	29/01/19

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7515, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PRGRAMA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 7515, de 01/12/2017, passa a vigorar acrescido do inciso XI e do parágrafo único, conforme a seguir:

"Art. 16 (...)

(...)

XI – custeio de atendimentos com carro-pipa em comunidades que comprovadamente estejam prejudicadas pela escassez hídrica e que não disponham de alternativas para abastecimento de água para consumo humano.

Parágrafo único. Caberá à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, a emissão de parecer prévio informando a constatação da veracidade da demanda para carro-pipa, de modo a garantir que o atendimento seja feito apenas em localidades com risco sanitário ou na iminência de desabastecimento, podendo para tal solicitar apoio dos órgãos da Administração Direta."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de janeiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal






**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 09/2019



INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de lei que cria Tarifa Social de Água e Esgoto. Iniciativa do Poder Executivo. Regulação de Serviços. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Análise da validade. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal “ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7515, DE 01/12/17, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO”.

O projeto acrescenta ao Programa Tarifa Social o “custeio de atendimentos com carros-pipa” em comunidades prejudicadas por escassez hídrica.

Sob o aspecto formal, a criação de uma “tarifa social” tem previsão expressa na Lei Federal nº. 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007, que Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Diz a Lei:

Art. 40 -

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Também a atribuição a uma entidade das tarefas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico constitui uma obrigação do Município. Assim diz a Lei nº. 11.445/07:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

[...]

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Diz a Lei com quanto às tarefas dos entes de regulação relativas às tarifas:

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

[...]

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

[...]

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

[...]

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

V - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

As agências reguladoras estabelecem normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, bem como definem ou apontam parâmetros para a fixação das tarifas, não podendo, elas próprias, fixar as tarifas. A fixação e alteração das tarifas do serviço público compete ao Poder Executivo titular do serviço .

A concessão de serviço público tem natureza contratual, segundo a opinião majoritária¹, comportando uma série de competências anômalas (prerrogativas extraordinárias) em prol do Poder Concedente (no caso, o Poder Executivo). Entre essas prerrogativas estão: a) a regulamentação das condições da prestação do serviço e a alteração unilateral destas condições; b) a fiscalização, inclusive com poderes de acompanhamento das atividades concedidas; c) a possibilidade de extinguir o contrato unilateralmente; d) a imposição de sanções unilaterais ao particular; e) a possibilidade de intervenção extraordinária e temporária na administração do concessionário, ocupando instalações e exercitando a gerência do pessoal.

Em contrapartida aos poderes do concedente (Poder Público), o **concessionário tem assegurada a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato**, tal como delineada originalmente por ocasião da outorga.

Sem extensão desnecessária sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337-3, de Santa Catarina², entendeu pela **inviabilidade da alteração, por lei** (no caso, estadual), das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos, como se depreende da ementa do acórdão:

**ADI-MC 2337 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01

¹ Por todos, Marçal Justen Filho, in "Curso de Direito Administrativo", 2ª ed., 2006, p.523.

² Íntegra do Julgado em anexo.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PP-00152

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVDO. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Ainda a este propósito, a Lei Federal n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 35 determina:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Faz-se a ressalva porque não é informado no texto sob exame as medidas de compensação ao benefício que se pretende instituir, o que poderá acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

No mais, mantemos inalterado o entendimento sobre agências reguladoras manifestado na análise do Projeto de Lei que criou o Programa³, lembrando que a aprovação e existência de lei em vigor não afastam vícios de formação da norma⁴.

Concluindo:

3 Extraído do Parecer ao PL 58/2017: As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, vinculadas ao Poder Executivo. Possuem natureza jurídica de autarquia de regime especial, não apresentando vínculo hierárquico com a Administração Central, uma vez que **gozam de autonomia decisória, financeira e executiva**. Por outro lado, as agências reguladoras não são absolutamente independentes do Poder Executivo, uma vez que estão atreladas às linhas gerais das políticas traçadas pela administração. Como ressalta Marçal Justen Filho, "*não existe homogeneidade na configuração do regime jurídico das diversas agências reguladoras independentes. Isso permite, inclusive, a variação de intensidade e da extensão da sua autonomia.*"

A Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1.999, que criou a AGERSA destaca a autonomia da agência nos seguintes dispositivos:

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.

Art. 4º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Ressaltamos que a norma que se pretende aprovar atenta claramente contra o princípio da **autonomia financeira da agência**, que deveria manter as suas receitas disponíveis em caixa próprio ou aplicações financeiras, destinadas a dotar a entidade de meios para o desempenho de suas funções e assegurar a almejada autonomia financeira. Este tem sido o modelo adotado para as agências governamentais federais, que não possuem o ônus de repassar excedentes ao caixa do Tesouro Nacional.

- 4 Ante o fato de a lei municipal ser norma hierarquicamente inferior à Constituição e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada (Cf. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos em face das leis nºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.) et al. O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 48.. Por esse princípio, atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade. É lei que será afastada por provocação ao Estado-Juiz, ou mesmo, hodiernamente, aos Tribunais de Contas.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

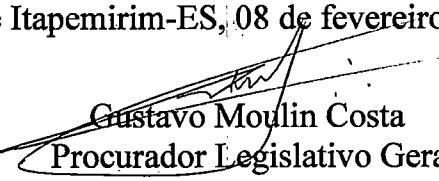


1. A aprovação da norma e sua iniciativa são constitucionais;
2. Na relação bilateral entre Poder Executivo e Concessionária há a interveniência necessária da Agência Reguladora;
3. Norma que concede ou aumenta benefício tarifário contratual **deve prever o modo de recomposição financeira-econômica do contrato**, sob pena de invalidação constitucional.

Com estas observações, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações cabíveis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de fevereiro de 2019.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6.339

Pv/gm/pe.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 003/2019

DATA: 08/02/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES



Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>07/2019</u>				
<u>09/2019</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

RECEBIDO
08.02.18
Raimundo Valente

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO CCJR Nº 003/2019

Exmº Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim



O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 09/2019, que "Acrescenta dispositivos na Lei nº 7515, de 01/12/17, que trata da criação do programa Tarifa Social de Água e Esgoto."

Assim, solicita que seja fornecida a seguinte informação para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

- a) Modo de Recomposição financeira-econômica do contrato;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu externamos nossas cordiais saudações.

ALEXANDRE BASTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO PROC.: 1
DATA DE ENTRADA : 14/02/2019
Nº DE PROCESSO: 4522 /2019
PROFESSOR : LARISSA
ASSUNTO : DIVERSOS
UF/CELEBR. ASS.: 0019 - DENEB. INF. ADICIONAIS PAGO INCLUIR :
PROJ. DE LEI N. 09/2019
NOME : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
C.M.C.I.
RUA BARÃO DE ITAPEMIRIM, 05 - CENTRO - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
CEP: 29300-110
FONE: (28) 3526-5622
FAX: (28) 3521-5753
E-MAIL: cmci@cmci.es.gov.br

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cachoeiro de Itapemirim, 14 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO CCJR Nº 004/2019

Exmº Sr.

Vanderley Teodoro de Souza

Diretor Presidente da Agersa

PROCESSO: 4833 /2019 TIPO PROC.: 1
PROTÓTIPO : 1320092 DATA DA ENTRADA : 14/02/2019
ASSUNTO : DIVERSOS
!OF/CCJR/N. 004/2019 - REQUER INF. ADICIONAIS PARA INSTITUIR
!PROJ. DE LEI N. 09/2019.
!
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.285/0001-41
COD.REQUER.: 11-8
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, solicitar a indicação de um membro da Agersa para participar da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a ser realizada na quarta-feira, dia 20 de fevereiro, às 9h, na Câmara Municipal, que discutirá sobre o Projeto de Lei Nº 09/2019, que "Acrescenta dispositivos na Lei nº 7515, de 01/12/17, que trata da criação do programa Tarifa Social de Água e Esgoto."

Para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, solicitamos ainda o envio de informações adicionais, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

- a) Modo de Recomposição financeira-econômica do contrato;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.

ALEXANDRE BASTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUNTADAS:

- 1 - 29 / 01 / 2019 - Protocolado com 6 folhas
- 2 - 08 / 02 / 2019 - Parecer procuradoria pag 07 à 12
- 3 - 08 / 02 / 2019 - Ofício I PLG N° 003/2019 CCTR pag 13
- 4 - 15 / 02 / 2019 - Ofício CCTR N° 003/2019 pag 14
- 5 - 15 / 02 / 2019 - Ofício CCTR N° 004/2019 pag 15
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -